

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/6/2019, Seção 1, Pág. 96.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra as medidas cautelares impostas à Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC) pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Despacho nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de junho de 2017, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.038281/2017-25		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>270/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/4/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC) em face da decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 135/2017, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de junho de 2017, aplicou medidas cautelares à recorrente.

Em 4 de abril de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), processo SEI nº 23000.015641/2016-30, que informou a instauração, em 15 de outubro de 2015, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de Instituições de Ensino Superior (IES) e de instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7 de junho de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI, que constatou a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior.

Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação às irregularidades identificadas pela CPI da Alepe.

Em 14 de junho de 2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou Nota Técnica nº 75/2017/CGSO - TÉCNICOS/DISUP/SERES, sobre a atuação irregular das Instituições de Ensino Superior (IES), investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, acerca da oferta irregular de educação superior. A mencionada nota técnica sugeriu ao secretário de Regulação da Educação Superior a publicação de despacho que determinasse a imposição de medidas cautelares às IES investigadas.

Com base na Nota Técnica nº 75/2017CGSO -TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi expedido o Despacho nº 135, do secretário Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, que segue abaixo transcrito:

*DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 16 de junho de 2017*

*Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).*

*N- 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:*

*I- A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.*

*II-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.*

*III-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.*

*IV-A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.*

*V- As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód 801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.*

*VI-A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.*

## ANEXO

Designação IES	Código e-MEC	Designação Mantenedora	Código e-MEC
Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)	1427	Sociedade Educacional Santa Rita Ltda	943
Faculdade Afirmativo (FAFI)	1072	Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP	748
Faculdade América Latina de Ijuí (FAL)	4443	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO CLARO LTDA	2 8 11
Faculdade Anchieta do Recife (FAR)	3148	Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA	2 0 11
Faculdade Atual (FAAT)	1877	Motinha & Cia Ltda - ME	3403
Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)	11 0 0 7	Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.	3263
Faculdade Cidade de Guanhões (FACIG)	4446	Sociedade Educacional de Guanhões Ltda - EPP	2814
Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)	2341	CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP	1532
Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)	1653	Sociedade Educacional Superior Ltda	15297
Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)	4899	Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME	3125
Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)	10613	Instituto Optométrico de Pernambuco	3144
Faculdade do Sertão (UESSBA)	2761	UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP	1797
Faculdade Ecoar (FAECO)	3699	Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME	2338
Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)	1501	Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP	988
Faculdade Paraíso (FAP)	1488	Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda	984
Faculdade Paranapanema (FP)	2841	UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME	3606
Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)	1956	Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado	15866
Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)	3585	CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP	2271
Faculdade Santo André (FASA)	10929	SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP	3286
Faculdade Santo Augusto (FAISA)	5023	Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME	2948
Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ)	14914	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)	1839	Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura	578
Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)	13238	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
Instituto de Educação e Tecnologias (INET)	2633	Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP	1708
Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)	2033	SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME	1337
Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)	2012	Sociedade de Educação Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME	1321
Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)	2942	Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte	297

Ressalte-se que a Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC) é uma das IES listadas no anexo do Despacho nº 135, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de junho de 2017.

A FIAVEC encaminhou recurso a este Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, o enviou ao MEC, por meio do Ofício nº 252/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, no bojo do processo nº 23001000586/2017-54.

A SERES, em manifestação sobre o recurso interposto pela IES, por meio da Nota Técnica nº 113/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, rebateu e fundamentou criteriosamente todos os pontos aventados nas razões recursais, como se vê a seguir:

### *ANÁLISE DO RECURSO*

*4.1. O primeiro argumento utilizado pela FIAVEC em seu recurso foi o fato de que sua vinculação à CPI só ocorreu porque ela pertence ao grupo Uninacional e citou trecho do Relatório da CPI (páginas 88 e 90) no qual foi mencionada sua relação com o grupo.*

*4.2. A esse respeito, cabe destacar que devido à gravidade dos fatos contidos no Relatório da CPI, fez-se necessário que este Ministério agisse no sentido de, entre outras ações, instaurar processos de supervisão em face de todas as IES apontadas, inclusive a FIAVEC, tendo em vista ser esta a possibilidade prevista no Decreto 5.773/2006 para a apuração das irregularidades no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:*

*Art. 45. A Secretaria competente exercerá as atividades de supervisão relativas aos cursos de graduação e sequenciais e às instituições de educação superior que os ofertam.*

*(...)*

*Art. 47. A Secretaria dará ciência da abertura do processo de supervisão à instituição, que poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1o, da Lei no 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016).*

*§ 1o Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.*

*(...)*

*4.3. Ressalte-se ainda que a IES está sendo investigada pelo Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Operação Golpe de Mestre, operação comandada pela 1ª Promotoria de Justiça de Niquelândia com o apoio do Centro de Inteligência do MP (CI-MP), do Gaeco MPMGO - Núcleo Regional do Entorno do Distrito Federal (Gaeco NREDF) e da Polícia Civil do Estado de Goiás. A operação investiga falsificação de documentos de servidores de Niquelândia, município do estado de Goiás. Nos autos do processo em tela consta o print com a notícia acerca da investigação realizada <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-deflagra-a-segunda-fase-da-operacao-golpe-de-mestre-em-goias-ms-e-no-df#.WXomkhXyuM8>.*

*4.4. O fato também foi noticiado em sites jornalísticos como o <http://g1.globo.com/goias/noticia/mp-go-realiza-segunda-fase-de-operacao-contra->*

*grafificacoes-irregulares-de-servidores-de-niquelanida.ghtml, no qual constam fotografias de diversos diplomas com a logomarca da Fiavec.*

4.5. *Em seu recurso, a IES também afirma que sua mantenedora é uma Associação sem finalidade lucrativa e não possui vínculo com a empresa denominada UNINACIONAL, nem com a pessoa do Sr. Valter Theodoro de Paula. A IES também argumentou que no sistema e-MEC a FIAVEC não está vinculada à UNINACIONAL, que por sua vez não possui cadastro como mantida ou mantenedora de qualquer Instituição de Ensino Superior.*

4.6. *Nesse sentido, cabe esclarecer que a IES está submetida a processo de supervisão por ter sido citada no Relatório da CPI da Alepe, não por possuir algum vínculo com a Uninacional. A observação de que a FIAVEC era instituição pertencente a esse grupo foi feita no Relatório da CPI, mas esse não foi o critério utilizado por esta Coordenação-Geral na instauração dos processos de supervisão, que são procedimentos investigatórios iniciais. Somente após a constatação de que as instituições tiveram participação ativa na oferta irregular de cursos superiores investigada na CPI é que serão submetidas à aplicação de penalidades nos termos da legislação vigente.*

4.7. *A IES argumentou novamente que nunca foi intimada a prestar esclarecimentos na CPI da Alepe, que não tem vínculo com a Uninacional, e que não tem qualquer envolvimento na oferta irregular de cursos superiores investigada. Informou que já havia apresentado manifestações nas quais isso teria sido esclarecido (Ofício n. 001/2016-FIAVEC e Ofício n. 002/2016-FIAVEC).*

4.8. *No entanto, como já referido, as manifestações da IES no trâmite do processo de supervisão instaurado não trouxeram nada de novo, a não ser a negativa de pertencer ao Uninacional e de não ter envolvimento no objeto da CPI. Ademais, como já referido, apesar da dilatação de prazo, a Fiavec não apresentou os documentos solicitados pela Coordenação de Supervisão da Educação Superior no Ofício 504 /2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.*

4.9. *De acordo com o contido no recurso, a IES afirma que “o processo administrativo que impôs a sanção” à instituição não respeitou os preceitos da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no tocante ao contraditório e à ampla defesa, bem como não respeitou os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 2º da referida Lei.*

4.10. *Por fim, a IES requereu a reconsideração do Despacho 135/2017, que, em sua interpretação, impôs a ela medidas cautelares que têm origem em suposto processo em que a instituição não exerceu sua ampla defesa, já que não ficou comprovado nenhum vínculo com a denominada UNINACIONAL.*

4.11. *Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a medida cautelar adotada por este Ministério não implica qualquer violação constitucional, nem mesmo constitui ato discriminatório, vez que as medidas aplicadas são, tão somente, o reflexo do exercício da atividade regulatória exercida pelo MEC. É preciso esclarecer ainda que penalidades e medidas cautelares não se confundem. A providência cautelar adotada por este Ministério está fundada no seu dever constitucional e legal de preservar qualidade do ensino prestado por entidades privadas que prestam serviço educacional, visando salvaguardar o interesse público e social. Cabe destacar que a atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES tem sido sempre no sentido*

*evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas expectativas na obtenção de um diploma de nível superior.*

*4.12. Portanto, reconhece-se que o interesse econômico-material das instituições de ensino não deve se sobrepor ao interesse público, que é o de assegurar um ensino de qualidade, a fim de evitar potenciais danos a discentes.*

*4.13. Somado a isso, a medida cautelar preventiva constitui espécie de ato administrativo que é praticado sob a égide da discricionariedade técnica, motivo pelo qual seu mérito (conveniência e oportunidade) é indiscutível.*

*4.14. Por oportuno, frisa-se que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. No caso em tela, os argumentos apresentados pela IES não são suficientes para afastá-la das determinações da medida cautelar aplicada, embora a instituição insista no fato de que o teor de suas manifestações justificaria sua exclusão das determinações do Despacho nº 135/2017.*

*4.15. Destaque-se aqui que toda a documentação encaminhada pela IES durante a instrução do procedimento preparatório e o recurso apresentado face às medidas impostas por meio do Despacho nº 135/2017 estão sendo devidamente analisados nesta fase processual, por meio deste documento técnico, em cumprimento ao que determina o § 4 do art. 11 do Decreto 5.773/2006. Tal oportunidade de interposição de recurso em face de razões de legalidade e de mérito ao Conselho Nacional de Educação, foi inclusive explicitamente mencionada no item IV do referido Despacho.*

*4.16. Neste momento processual, a SERES, ao exercer o juízo de retratação previsto no art. 56, da Lei nº 9784/99, pode rever parcial ou totalmente sua decisão seja por razões de demérito (conveniência e oportunidade) ou por razões de legalidade antes do envio do recurso ao CNE. Do mesmo modo, sublinhe-se que o art. 64 da Lei nº 9784/99 preleciona que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*4.17. Ademais, há que se destacar que a gravidade da irregularidade/situação apresentada no Relatório da CPI, que se pretende estancar, justificou as medidas adotadas por este Ministério, que se mostraram proporcionais e razoáveis, já a que oferta irregular de educação superior investigada pode ter atingido cerca de 50 mil alunos, de forma que seus impactos negativos para a sociedade podem atingir proporções gigantescas, tendo em vista seu alcance. Neste sentido, o esquema de oferta irregular de educação superior no estado de Pernambuco (que também se estendeu a outras unidades da federação) pode, de fato, causar danos irreversíveis à formação dos futuros profissionais, inclusive de professores das redes municipais e estaduais de educação básica. Demonstra ainda a que a educação básica brasileira está sujeita em locais remotos do território brasileiro, tanto em relação aos cursos de extensão/graduação ofertados nas condições de terceirização como em relação aos cursos de especialização, muito utilizados para a progressão funcional de professores das redes municipais e estaduais de ensino. Esse tipo de formação pode causar um impacto violento na qualidade da educação básica, já que grande parte desses estudantes se tornam professores desse nível educacional.*

4.18. Desse modo, é justificável que o MEC, no exercício de suas competências e zelo pela qualidade educacional, adote as medidas necessárias visando coibir e conter a disseminação de tais práticas ilegais, em especial, a terceirização indiscriminada e indevida da educação superior.

4.19. Dito isso, depreende-se que a Administração pública pode e deve atuar na defesa do interesse público, instaurando processos de supervisão para apurar as irregularidades das IES do sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente, o que por si só demonstra ter sido respeitado o princípio da razoabilidade.

4.20. Nesse aspecto, a medida cautelar aplicada foi instrumento necessário e proporcional, tendo em vista a sua limitada vigência e alcance. E tanto é assim que a cautelar sugerida tem prazo determinado, ou seja, findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias e não havendo, no processo individual de cada IES, ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior fundamentando a sua prorrogação, serão suspensos os efeitos cautelares propostos na presente análise.

4.21. Assim sendo, não há que se falar no desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, vez que as medidas cautelares aplicadas se mostram como necessárias para evitar o “agravamento” da situação dos estudantes, enquanto não restar comprovada a situação de regularidade e licitude nos atos praticados pela IES. Ademais, conforme já referido, no próprio Despacho que impôs as medidas cautelares fica explícito que as IES poderão interpor recurso ao CNE no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, dessa forma, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.22. Por fim, conforme mencionado, as medidas cautelares não possuem natureza sancionatória, pois não possuem caráter definitivo, mas buscam tão somente garantir o êxito do objetivo final, ou seja, a comprovação pelas IES do cumprimento à legislação educacional, seja com relação à qualidade dos cursos ofertados, seja com relação à preservação efetiva do acervo acadêmico dos estudantes, ou, ainda, à inexistência de relações de parcerias irregulares.

### **Considerações do Relator**

De acordo com os argumentos expostos no recurso, nota-se que a irresignação da IES é insubsistente, uma vez que não são confrontadas com argumentos substanciais as práticas a ela atribuídas que justificaram o processo de supervisão e, por conseguinte, a aplicação de medidas cautelares.

Como bem ponderado pela Nota Técnica nº 113/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

(i) há em face da IES em questão processo de supervisão instaurado a partir das determinações exaradas na Portaria nº 460/2016, fundamentada na Nota Técnica nº 194/2016/CGSO e nos subsídios constantes no Relatório da CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe);

(ii) a IES foi apontada como uma das instituições envolvidas no esquema de diplomação irregular investigado pela CPI, existindo fortes indícios de que tenha cometido irregularidades relativas à convalidação de estudos realizados no âmbito de programas de extensão em parceria com entidades/institutos não credenciados pelo MEC para posterior certificação e emissão de diplomas de graduação;

*(iii) a IES está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual por possível comercialização de diplomas;*

*(iv) foi realizada visita in loco à IES, e o Relatório de Visita, a ser entregue em breve pela Comissão de Verificação in loco, auxiliará na comprovação ou não da atuação irregular da IES;*

*(v) a FIAVEC não apresentou fatos novos que pudessem justificar a revogação da medida aplicada.*

Considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, observa-se que não há razões para reforma ou suspensão do despacho combatido pela IES.

Diante do exposto, passo o voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, que, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais, aplicou medidas cautelares à Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC), com sede no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso, mantida pela Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura, com sede no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente